



Orçamento do Estado 2020

ANÁLISE DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

IAS, RMMG e Férias fiscais

IRC

A Ordem disponibiliza-lhe a análise ao Orçamento do Estado para 2020 (Lei n.º 2/2020, de 31 de março de 2020) efetuada pelos seus consultores.

IVA

É um documento onde constam as principais novidades fiscais que entraram em vigor a 1 de abril de 2020.

IRS

Indexante de apoios sociais (IAS)

Benefícios fiscais

É atualizado o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para 2020 para o montante de € 438,81.

Código Fiscal ao investimento

Retribuição mínima mensal garantida (RMMG)

Imposto do selo

É atualizado o valor da retribuição mínima mensal garantida a partir de 1 de janeiro de 2020 para o montante de € 635.

IMI

Suspensão dos prazos de notificações e das obrigações declarativas ("férias fiscais")

IMT

Até ao final do segundo trimestre de 2020, o governo apresenta um estudo, elaborado em articulação com a Ordem dos Contabilistas Certificados e com associações representativas do setor, sobre a possibilidade e condições de criação, no âmbito das organização do calendário fiscal, de um período de suspensão dos prazos de notificações e das obrigações declarativas, com vista à sua consagração a partir de 2021.

Outras disposições de carácter fiscal

Procedimento e Processo Tributário

Lei Geral Tributária

Segurança Social



SOU INTERATIVO



IRC

1. Majoração fiscal do gasto com passes sociais (art.º 43.º)

Os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente, passam a ser considerados, para a determinação do lucro tributável, em 130%.

Esta alteração corresponde a uma majoração de 30% dos gastos com a aquisição de passes sociais na determinação do lucro tributável de IRC. Trata-se duma dedução ao rendimento.

2. Propriedade industrial ou intelectual (art.º 50º-A)

É alargado aos direitos de autor sobre programas de computador o regime comumente designado de Patent Box.

Foi introduzida a obrigação de que os direitos de propriedade industrial ou intelectual, e agora os direitos de autor sobre programas de computador, devem estar registados para que este regime seja aplicável. Até aqui, a lei apenas previa que fossem direitos sujeitos a registo.

3. Regime simplificado de determinação da matéria coletável de IRC (art.º 86º-A)

É agravado de 0,35 para 0,50 o coeficiente do regime simplificado aplicável aos rendimentos de exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção.

Mantem-se o coeficiente de 0,35 no caso desses alojamentos serem localizados fora da referida área.

O conceito de área de contenção foi introduzido no artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, aditado através da Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto.

4. Taxa de IRC para as PME (art.º 87.º)

Os sujeitos passivos que se qualifiquem como Pequena ou Média Empresa (PME), incluindo as microempresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, passam a beneficiar da taxa reduzida de 17% em sede de IRC nos primeiros € 25 000 de matéria coletável, ao invés dos anteriores € 15 000.

Considerando a taxa normal de 21%, o benefício total máximo, que era de € 600,00, por entidade, passa para € 1 000,00.

Idêntica alteração ao limite é aplicada às empresas situadas nas zonas do interior no âmbito do artigo 41.º-B do EBF, passando a aplicar-se a taxa de 12,5% aos primeiros € 25 000 de matéria coletável.

Os territórios de interior abrangidos por este benefício fiscal estão previstos na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho.

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

Benefícios
fiscaisCódigo
Fiscal ao
investimentoImposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscalProcedimento
e Processo
TributárioLei Geral
TributáriaSegurança
SocialSOU
INTERATIVO

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

Benefícios
fiscaisCódigo
Fiscal ao
investimentoImposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscalProcedimento
e Processo
TributárioLei Geral
TributáriaSegurança
Social

5. Tributação autónoma sobre viaturas (art.º 88.º)

Quanto às viaturas ligeiras de passageiros e ligeiras de mercadorias (tipo NI) em termos genéricos (n.º 3 do artigo 88.º), existe um alargamento do universo de viaturas ao qual se aplica a taxa mais baixa (10%), passando o limite máximo de valor de aquisição máximo dessa taxa de 10% de € 25 000 para € 27 500.

A taxa de tributação autónoma intermédia (27,5%) passa a ser aplicada a viaturas com custo de aquisição entre um montante igual ou superior a € 27.500 e inferior a € 35.000.

A taxa mais agravada mantém os limites inalterados.

As viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL deixam de beneficiar de uma redução da taxa de tributação autónoma, passando a estar sujeitas às taxas previstas para as viaturas previstas no n.º 3 do artigo 88º do CIRC.

Mantem-se a não aplicação de qualquer tributação autónoma relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.

Em resumo, as taxas de tributação autónoma passam a ser:

Custo de aquisição (valores em €)	“Normais”	Híbridas plug-in	Movidas a GNV**
Inferior a 27 500	10%	5%	7,5%
Igual ou superior a 27 500* e inferior a 35 000	27,5%	10%	15%
Igual ou superior a 35 000	35%	17,5%	27,5%

*Antes 25 000€ | **Exclui-se GPL

6. Tributação autónoma – prejuízos fiscais (art.º 88.º)

Deixa de ser aplicável o agravamento em 10 pontos percentuais da taxa de tributação autónoma das entidades que apurem prejuízos fiscais no período de tributação de início de atividade e no seguinte.

A este propósito, diz-se no Relatório do Orçamento do Estado para 2020:

“Paralelamente, de modo a apoiar as empresas em início de atividade, elimina-se o agravamento das tributação autónomas para as empresas que apresentem prejuízos nos dois primeiros períodos de tributação, sendo ainda de realçar, no domínio das tributação autónomas, o alargamento do primeiro escalão aplicável às viaturas ligeiras.”

SOU
INTERATIVO



IAS e RMMG
IRC
IVA
IRS
Benefícios fiscais
Código Fiscal ao investimento
Imposto do selo
IMI
IMT
Outras disposições de carácter fiscal
Procedimento e Processo Tributário
Lei Geral Tributária
Segurança Social

IVA

1. Isenções nas operações internas (art.º 9.º)

Passa a estar expressamente prevista a referência a prestações de serviços de psicólogos no n.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA).

Importa enquadrar a isenção do n.º 1 do artigo 9.º CIVA no âmbito da norma prevista na Diretiva IVA, no seu artigo 132.º, n.º 1, c), que prevê a isenção para as prestações de serviços de assistência efetuadas no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas, tal como definidas pelo Estado-Membro em causa.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) já clarificou que o conceito de prestações de serviços de assistência abrange prestações que têm como finalidade diagnosticar, tratar ou curar as doenças ou as anomalias de saúde ou proteger, manter ou restabelecer a saúde das pessoas.

Face a este enquadramento, a indicação expressa dos serviços de psicólogos na isenção prevista no n.º 1 do artigo 9.º do CIVA, abrange apenas a psicologia clínica, e não outros atos praticados por psicólogos fora deste âmbito de serviços de assistência.

A AT já tinha esta interpretação, estando a mesma veiculada em instruções administrativas (ver informação vinculativa Proc. n.º 2933, com despacho do Subdiretor-Geral dos Impostos, substituto legal do Diretor-Geral, de 2012-01-02).

Passam igualmente a beneficiar de isenção de IVA as prestações de serviços efetuadas por intérprete de língua gestual portuguesa (n.º 38).

2. Exclusões do direito à dedução do IVA – Gasolina (art.º 21.º)

Deixa de estar excluído do direito à dedução do IVA o imposto contido nas despesas respeitantes a gasolina utilizada em:

- Veículos pesados de passageiros;
- Veículos licenciados para transportes públicos, excetuando-se os rent-a-car;
- Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados;
- Tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à atividade agrícola; e
- Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 kg.

A possibilidade de dedução do IVA suportado com a gasolina pode ter relevância especial para os veículos licenciados para transportes públicos, nomeadamente para os táxis.

Para os veículos e equipamentos não previstos nas subalíneas da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, o IVA suportado na aquisição de gasolina continua a não ser dedutível.

Para o IVA suportado no gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis, não existem alterações.



IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

Benefícios
fiscaisCódigo
Fiscal ao
investimentoImposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscalProcedimento
e Processo
TributárioLei Geral
TributáriaSegurança
Social

3. Exclusões do direito à dedução do IVA – eletricidade utilizada em viaturas (art.º 21.º)

O IVA suportado na aquisição de eletricidade utilizada em viaturas elétricas ou híbridas plug-in é retirado das exclusões do direito à dedução do IVA, o que significa que passa a ser expressamente dedutível, nos termos gerais.

Assim, passa a ser dedutível o IVA da eletricidade consumida por qualquer veículo elétrico ou híbrido plug-in, independentemente do seu tipo, mas com especial enfoque para as viaturas de turismo, independentemente de o objeto da atividade do sujeito passivo ser, ou não, a venda ou a exploração das mesmas.

4. Regime especial de isenção (art.º 53.º)

O limite do volume de negócios para aplicação do regime especial de isenção, que era de € 10 000 passa para €12 500.

Este montante do limite de volume de negócios é de 11 000 € em 2020. O limite de € 12 500 apenas se aplica a aplicar a partir de 2021.

Exemplos:

1) João Alves apurou no ano de 2019 um volume de negócios de € 10 500,00. Em 2020, aplica-se-lhe a isenção prevista no artigo 53.º do Código do IVA?

R: Não, porque o limite só é alterado relativamente ao volume de negócios de 2020.

2) Joaquim Silva apura no ano de 2020 um volume de negócios de € 12 000,00. Em 2021, aplica-se-lhe a isenção prevista no artigo 53.º do Código do IVA?

R: Não, porque ultrapassa um volume de negócios de € 11 000,00 em 2020.

3) A. Castro apura no ano de 2020 um volume de negócios de € 10 900,00. Em 2021, aplica-se-lhe a isenção prevista no artigo 53.º do Código do IVA?

R: Sim, porque não ultrapassa um volume de negócios de € 11 000,00 em 2020.

5. Regularização do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa – Definição de créditos em mora (art.º 78.º-A)

Reduz-se de 24 para 12 meses a mora do crédito para efeitos da possibilidade de se proceder à regularização do IVA nos créditos de cobrança duvidosa, em que o devedor seja sujeito passivo no regime normal ou misto e para créditos de valor superior a € 750, IVA incluído, quando se trate de devedor particular ou sujeito passivo no regime de isenção.

Quanto à aplicação deste novo prazo, não existe uma disposição transitória. De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 297.º do Código Civil, em princípio, aplicar-se-á o prazo que terminar em primeiro lugar.

Aplica-se o novo prazo (12 meses) a situações anteriores caso termine em primeiro lugar (novo prazo este contado a partir da entrada em vigor da lei nova).

Sugere-se que se aguarde por instruções administrativas por parte da AT.

SOU
INTERATIVO

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

Benefícios
fiscaisCódigo
Fiscal ao
investimentoImposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscalProcedimento
e Processo
TributárioLei Geral
TributáriaSegurança
SocialSOU
INTERATIVO

6. Procedimento de regularização com vista à dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa (art.º 78.º-B)

Reduz-se o prazo para o indeferimento tácito da autorização prévia a apresentar com vista à dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa, de 8 para 4 meses, o que permite acelerar um processo de reação por parte do contribuinte.

Quanto à aplicação destes novos prazos, não existe uma disposição transitória. De acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 297.º do Código Civil, em princípio, aplicar-se-á o prazo que terminar em primeiro lugar.

Sugere-se que se aguarde por instruções administrativas por parte da AT.

7. Certificação das condições para a dedução do IVA contido em créditos de cobrança duvidosa e em créditos incobráveis (art.º 78.º-D)

A certificação das condições para a dedução do IVA dos créditos de cobrança duvidosa e dos créditos incobráveis passa a poder ser efetuada também por Contabilista Certificado (CC) independente.

Nos créditos de cobrança duvidosa, para situações em que a regularização de imposto não exceda € 10 000,00 por declaração periódica, a certificação poderá ser efetuada por CC ou por Revisor Oficial de Contas (ROC); acima desse valor, a certificação é exclusivamente efetuada por ROC.

Para os créditos incobráveis, a certificação poderá ser efetuada por ROC ou por CC, não sendo, neste caso, estabelecido qualquer valor limite para a certificação do CC.

8. Alterações à Lista I anexa ao CIVA – Taxa reduzida (art.º 18.º)

Passam a beneficiar da taxa reduzida do IVA as prestações de serviços de teleassistência a idosos e a doentes crónicos, sejam esses serviços prestados ao utente final, sejam eles prestados a entidades públicas ou privadas (por inclusão na verba 2.28).

Relativamente à verba 2.10, substitui-se a expressão “corporações de bombeiros” por “corpos de bombeiros”.

Excluem-se da verba 2.32 os espetáculos de tauromaquia, pelo que lhes passa a ser aplicável a taxa normal do IVA, ao invés da taxa reduzida.

Passam a estar incluídos na verba 2.32, passando a beneficiar da taxa reduzida do IVA, as exposições, as entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º, ou seja, que não pertençam ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa ou não efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes.

Tendo em vista promover a cultura, é aditada à Lista I anexa ao Código do IVA a verba 2.34, que estabelece que as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA, passam a estar sujeitos à taxa reduzida.

Passam a beneficiar da taxa reduzida as águas residuais tratadas, por inclusão na verba 2.35 da Lista I anexa ao Código do IVA.

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

Benefícios
fiscaisCódigo
Fiscal ao
investimentoImposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscalProcedimento
e Processo
TributárioLei Geral
TributáriaSegurança
Social

9. Autorização legislativa – Bebidas (art.º 18.º - Lista II anexa ao CIVA)

Tal como já previsto nas três últimas Leis do Orçamento do Estado, é dada nova autorização para alteração da verba 3.1 da Lista II, ampliando a sua aplicação a prestações de serviços de bebidas presentemente não abrangidas, devendo ter em conta as conclusões do grupo de trabalho interministerial criado pelo Despacho n.º 8591-C/2016, de 1 de julho.

10. Autorização legislativa – Prestações de serviços relativas a bens utilizáveis por pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária (art.º 18.º - Lista I anexa ao CIVA)

O objetivo desta autorização é alargar o âmbito da verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA, mediante revisão da lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área da solidariedade e segurança social e pela área da saúde para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária.

11. Autorização legislativa – Eletricidade (art.º 18.º - Listas I e II anexas ao CIVA)

O Governo fica autorizado a criar escalões de consumo de eletricidade baseados na estrutura de potência contratada existente no mercado elétrico.

O sentido e extensão da autorização legislativa prevista são os seguintes:

- Alterar as Listas I e II anexas ao Código do IVA no sentido de criar escalões de consumo, permitindo a tributação à taxa reduzida ou intermédia de IVA dos fornecimentos de eletricidade relativos a uma potência contratada de baixo consumo;

- Delimitar a aplicação dessas taxas de modo a reduzir os custos associados ao consumo da energia, protegendo os consumos finais, e mitigando os impactos ambientais adversos que decorrem de consumos excessivos de eletricidade.

Esta medida será previamente sujeita ao procedimento de consulta do Comité do IVA.

12. Regime de restituição do IVA (Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho)

O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas I.P (ICNF) e as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia passam a beneficiar da restituição, total ou parcial, do IVA suportado em determinadas aquisições de bens ou serviços.

O benefício da restituição do IVA suportado é estendido:

- Ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) quanto aos bens móveis de equipamento diretamente destinados à prossecução dos respetivos fins, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento;

SOU
INTERATIVO



IAS e RMMG
IRC
IVA
IRS
Benefícios fiscais
Código Fiscal ao investimento
Imposto do selo
IMI
IMT
Outras disposições de carácter fiscal
Procedimento e Processo Tributário
Lei Geral Tributária
Segurança Social

- Às entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN), quanto aos instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito da sua atividade de investigação e desenvolvimento (I&D), desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do Código do IVA.

Não se aplica qualquer limite ao montante equivalente ao IVA suportado nas aquisições internas, nas importações e nas aquisições intracomunitárias relativo às entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN).



SOU INTERATIVO



IRS

1. “IRS Jovem”: Isenção parcial (art. 2.º-B)

Isenção parcial dos rendimentos da categoria A nos 3 primeiros anos de obtenção de rendimentos após o ano de conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações. A exclusão aplica-se para rendimento coletável (incluindo isento) até € 25 075

Esta isenção implica o englobamento dos rendimentos isentos para efeitos de determinação da taxa e só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo. A opção é feita na Modelo 3.

As entidades que procedam à retenção na fonte destes rendimentos devem aplicar a taxa de retenção para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta.

2. Exclusão de tributação para estudantes (art. 12.º, aditamento dos n.ºs 9 e 10)

Estabelece-se uma exclusão de tributação em relação aos rendimentos auferidos por estudantes considerados dependentes, que frequentem estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação e que se enquadrem na categoria A ou na categoria B como prestações de serviços, incluindo atos isolados. O limite anual da exclusão é de 5 IAS, € 2 194,05.

3. Rendimentos prediais (art. 8.º, art. 72.º, art. 78.º-E, art. 115.º)

Inclusão no elenco das rendas do direito real de habitação duradoura (DHD), criado através do Decreto-Lei n.º 1/2020, de 9 de janeiro, quer a caução pecuniária quer as contrapartidas periódicas. A caução pecuniária só fica sujeita a IRS quando constitua rendimento ou seja deduzida pelo proprietário em virtude do incumprimento pelo morador das suas obrigações.

Os rendimentos em causa estão sujeitos à taxa especial de 28%. Os rendimentos prediais decorrentes de contratos de DHD, na parte respeitante ao pagamento da prestação pecuniária mensal, podem beneficiar da redução de taxa aplicável ao arrendamento para habitação permanente em função da duração desses contratos e das respetivas renovações.

O recibo exigido em relação ao pagamento de rendas passa a compreender igualmente as importâncias relativas aos contratos de DHD.

A dedução à coleta de encargos com imóveis passa a contemplar também os contratos de DHD; a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração modelo 3 do ano em que seja tributável como rendimento do proprietário.

4. Mais-valias (art. 10.º)

Em caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, não há lugar à tributação de qualquer ganho (mais-valias), se em resultado dessa afetação o imóvel gerar rendimentos durante cinco anos consecutivos. Desaparece, assim, nestas circunstâncias, a suspensão de tributação anteriormente existente.

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

Benefícios
fiscaisCódigo
Fiscal ao
investimentoImposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscalProcedimento
e Processo
TributárioLei Geral
TributáriaSegurança
SocialSOU
INTERATIVO

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRSBenefícios
fiscaisCódigo
Fiscal ao
investimentoImposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscalProcedimento
e Processo
TributárioLei Geral
TributáriaSegurança
Social

5. Coeficiente agravado nas áreas de contenção de alojamento local (art. 31.º)

O coeficiente aplicável aos rendimentos da exploração de estabelecimento de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em áreas de contenção passa de 35% para 50%. Deixa de se exigir, relativamente aos rendimentos de alojamento local localizados em área de contenção, a obrigatoriedade de comprovação de despesas.

6. Taxas de IRS (art. 68.º)

Foi mantido o número de escalões de taxas aplicáveis ao rendimento global, sendo os respetivos limites atualizados à taxa de 0,3%.

7. Residentes não habituais: pensões (art. 72.º e 81.º)

Relativamente aos residentes não habituais, passam a ficar sujeitos à aplicação de uma taxa especial de 10% aos rendimentos líquidos de pensões que não sejam de considerar obtidos em território português (em função da localização da entidade devedora e na parte em que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para regimes de proteção social).

O novo regime não é aplicável, enquanto não estiver esgotado o período de 10 anos, aos sujeitos passivos que já se encontrem inscritos como RNH ou cujo pedido de inscrição já tenha sido submetido e esteja pendente para análise e sejam considerados residentes para efeitos fiscais e que solicitem a respetiva inscrição como RNH até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente. Podem, no entanto, optar pela aplicação das novas regras de tributação (taxa de 10% sobre os rendimentos de pensões).

8. Deduções à coleta (art. 78.º-A, art. 78.º-F)

Para dependentes

Até ao final de 2019, a dedução pessoal à coleta do IRS relativa a dependentes era de € 600, a que se acrescia a quantia de € 126 para os dependentes que não ultrapassassem 3 anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeitasse o imposto.

Estabelece-se agora que o acréscimo passe para € 300 quando se trate de famílias com dois ou mais dependentes, a partir do segundo dependente, independentemente da idade do primeiro dependente.

Outras deduções

A dedução à coleta do IRS do IVA suportado em atividades veterinárias passa a compreender a aquisição de medicamentos de uso veterinário.

9. Retenção na fonte sobre rendimentos obtidos no âmbito de crowdfunding (art. 101.º)

As entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo (“crowdfunding”), cuja sede ou direção efetiva ou estabelecimento estável esteja localizado em território português, passam a estar obrigadas a realizar retenções na fonte sobre os rendimentos de capitais que paguem ou coloquem à disposição. Até

**SOU
INTERATIVO**



à data, tal obrigação, quando aplicável, tinha que ser cumprida pela entidade devedora dos rendimentos, ainda que fosse não residente e não estabelecida em território português.

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRSBenefícios
fiscaisCódigo
Fiscal ao
investimentoImposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscalProcedimento
e Processo
TributárioLei Geral
TributáriaSegurança
Social

10. Pagamentos por conta (art. 102.º)

É alargada a possibilidade de os sujeitos passivos efetuarem pagamentos por conta a todas as categorias de IRS (e já não só aos titulares de rendimentos de categoria A e de categoria H), quando as entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem obrigadas a efetuar retenção na fonte de IRS, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a € 50.

11. Norma interpretativa no âmbito do arrendamento de longa duração (art.º 330.º Lei n.º 2/2020)

É atribuído carácter interpretativo à Lei n.º 3/2019, de 9 de janeiro, com o sentido de que os contratos de arrendamento que beneficiam da redução de taxas são apenas os habitacionais e não os de outro tipo, por exemplo, arrendamento comercial.

**SOU
INTERATIVO**



Benefícios fiscais (EBF)

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

**Benefícios
fiscais**

Código
Fiscal ao
investimento

Imposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscal

Procedimento
e Processo
Tributário

Lei Geral
Tributária

Segurança
Social

1. Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior (artigo 41.º-B)

As empresas que se qualifiquem como PME e que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, passam a beneficiar da taxa reduzida de 12,5% em sede de IRC nos primeiros € 25 000 de matéria coletável, ao invés dos anteriores € 15 000. O benefício total máximo para estas entidades, que era de € 1 275,00 por entidade, passa para € 2 125,00.

2. Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias (artigo 59.º-A)

Os gastos com a aquisição de GPL para abastecimento de veículos deixam de beneficiar da possibilidade de dedução em valor correspondente a 120% do respetivo montante, para efeitos de IRC, e da categoria B do IRS (havendo opção pelo regime da contabilidade organizada).

3. Reorganização de entidades em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação (artigo 60.º)

No âmbito de operações de reorganização societária, são alargados os benefícios fiscais de isenção de IMT, Imposto do Selo, emolumentos e outros encargos legais, a outras entidades que não sejam sociedades, empresas públicas ou cooperativas, designadamente organismos de investimento coletivo e fundos. Adicionalmente, alarga-se a isenção de Imposto do Selo à transmissão de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas.

4. Incentivos à reabilitação urbana e ao arrendamento habitacional a custos acessíveis (artigo 71.º)

No âmbito dos incentivos fiscais à reabilitação urbana, altera-se a definição de ações de

Reabilitação: intervenções de reabilitação de edifícios em imóveis que cumpram um nível de conservação mínimo “bom” em resultado de obras realizadas nos 4 anos anteriores à data do requerimento para a correspondente avaliação – quando até aqui era nos 2 anos anteriores –, desde que o custo das obras, incluindo imposto sobre valor acrescentado, corresponda, pelo menos, a 25% do valor patrimonial tributário do imóvel e este se destine a arrendamento para habitação permanente.

Passam a estar isentos de IRS e de IRC as rendas auferidas no âmbito de Programas Municipais de arrendamento acessível (não obstante, a consideração para efeito de determinação da taxa de IRS).



**SOU
INTERATIVO**



5. Prorrogação de benefícios fiscais até 31/12/2020 (art. 356.º Lei n.º 2/2020)

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

**Benefícios
fiscais**Código
Fiscal ao
investimentoImposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscalProcedimento
e Processo
TributárioLei Geral
TributáriaSegurança
Social

Artigo 20.º	Conta poupança-reformados;
Artigo 28.º	Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados;
Artigo 29.º	Serviços financeiros de entidades públicas;
Artigo 30.º	Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes;
Artigo 31.º	Depósitos de instituições de crédito não residentes;
Artigo 51.º	Empresas armadoras da marinha mercante nacional;
Artigo 52.º	Comissões vitivinícolas regionais;
Artigo 53.º	Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;
Artigo 54.º	Coletividades desportivas, de cultura e recreio;
Artigo 59.º	Baldios;
Artigo 59.º-A	Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias;
Artigo 59.º-B	Despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing;
Artigo 59.º-C	Despesas com frotas de velocípedes;
Artigo 62.º-B	Mecenato cultural;
Artigo 63.º	Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares;
Artigo 64.º	Imposto sobre o valor acrescentado Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito.

**SOU
INTERATIVO**



Código fiscal do investimento

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

Benefícios
fiscais

**Código
fiscal do
investimento**

Imposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscal

Procedimento
e Processo
Tributário

Lei Geral
Tributária

Segurança
Social

1. Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (art. 29.º, 30.º)

É alargado de 3 para 4 anos o prazo de dedução dos lucros retidos e reinvestidos, aplicando-se esta alteração aos prazos ainda em curso em 1 de janeiro de 2020. Aumenta igualmente o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos para efeitos desta dedução de € 10 000 000 para € 12 000 000, por sujeito passivo.

Passa a considerar-se como aplicações relevantes os ativos intangíveis, compostos por despesa relacionada com a transferência de tecnologia, como direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimento técnico não protegido. É igualmente alargado o prazo que condicionava a dedução de ativos em regime de locação financeira, passando o prazo para exercício da opção de compra pelo sujeito passivo de 5 para 7 anos contados da data da aquisição, sendo esta alteração aplicável aos prazos que estejam em curso a 1 de janeiro de 2020.

2. SIFIDE (art. 35.º, 38.º)

Estende-se o prazo de vigência do SIFIDE II de 2020 para 2025.

Relativamente ao investimento elegível concretizado na aquisição de unidades de participação em fundos de investimento elegíveis, passa a prever-se uma obrigação de manutenção dessas unidades de participação durante um prazo de 5 anos, que, não sendo cumprida, determina que ao IRC do exercício da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta na parte correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.



**SOU
INTERATIVO**



Imposto do Selo

1. Operações financeiras de cobertura de carências de tesouraria (art. 7.º)

A isenção do Imposto do Selo aplicável a “operações financeiras”, por prazo não superior a um ano, destinadas à cobertura de carências de tesouraria foi alterada, ficando limitada a “empréstimos” e respetivos juros. Prevê-se ainda uma isenção para os empréstimos, incluindo os respetivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com as quais estejam em relação de domínio ou de grupo.

2. Crédito ao consumo (70.º-A)

Com o objetivo de desincentivar o endividamento das famílias, estabelece-se um aumento das taxas de Imposto do Selo sobre o crédito ao consumo, bem como o agravamento em 50% das taxas até 31 de dezembro de 2020. Este agravamento não se aplica aos contratos já celebrados e em execução.

IAS e RMMG
IRC
IVA
IRS
Benefícios fiscais
Código Fiscal ao investimento
Imposto do selo
IMI
IMT
Outras disposições de carácter fiscal
Procedimento e Processo Tributário
Lei Geral Tributária
Segurança Social



SOU INTERATIVO



IMI

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

Benefícios
fiscais

Código
Fiscal ao
investimento

Imposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscal

Procedimento
e Processo
Tributário

Lei Geral
Tributária

Segurança
Social



SOU
INTERATIVO

1. Prédios rústicos (artigo 3.º)

Passam a enquadrar-se como prédios rústicos os afetos a atividades pecuárias, à semelhança do que já acontecia com os imóveis afetos a atividades agrícola e silvícola.

2. Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos (artigo 11.º-A)

A isenção já era atribuída ao sujeito passivo que a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto se encontre a residir em lar de terceira idade, sendo alargada à residência em instituição de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins em linha reta e em linha colateral, até ao quarto grau.

3. Valor patrimonial tributário dos prédios da espécie «Outros» (artigo 46.º)

Na determinação do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos da espécie “outros”, quando não seja possível aplicar as regras previstas para a avaliação dos prédios urbanos em geral, o perito deve utilizar o método do custo adicionado do valor do terreno. Estabelece-se que nos casos de prédios dotados de autonomia económica, o terreno a considerar para determinação do VPT corresponde apenas à área efetivamente ocupada com a implantação.

4. Inscrição de prédio situado em mais de uma freguesia (artigo 79.º)

O prédio urbano não vedado situado em mais do que uma freguesia deve ser inscrito naquela onde esteja a maior área ou o maior número de construções. Até aqui aplicava-se a regra geral, que previa a inscrição na matriz da freguesia em que se localizasse a parte onde tivesse a entrada principal.

5. Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística (artigo 112.º-B)

Os prédios em ruínas e os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para uso habitacional, situados em zonas de pressão urbanística, passam a estar sujeitos às taxas agravadas de IMI, à semelhança dos prédios ou frações autónomas devolutas. A taxa é agravada para o sêxtuplo, acrescida em mais 10% em cada ano subsequente, sendo que o agravamento tem o limite máximo de 12 vezes a taxa máxima prevista.

6. Prazo de pagamento (artigo 120.º)

Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de facto beneficiam dos prazos gerais de pagamento do IMI, relativamente à totalidade do imposto a liquidar, mesmo no caso de prédios em compropriedade.



IMT

1. Caducidade das isenções (artigo 11.º)

Deixam de beneficiar da isenção de IMT as aquisições de imóveis por instituições de crédito em processos de execução, falência, insolvência ou dação em cumprimento, destinados à realização de créditos resultantes de empréstimos feitos ou de fianças prestadas, sempre que os mesmos sejam alienados a uma entidade com relações especiais, ainda que não tenham decorrido 5 anos sobre a data da aquisição. Mantém-se a caducidade que já vigorava quando os prédios não são alienados no prazo de cinco anos a contar da data da aquisição.

2. Valor tributável (artigo 12.º) e regras especiais (artigo 13.º)

No direito real de habitação duradoura, o imposto é liquidado sobre o valor da caução.

Manteve-se a tabela de taxas aplicáveis na determinação do valor tributável do IMT relativo ao valor da propriedade separada do usufruto, uso ou habitação vitalícios, contemplando-se agora igualmente o direito real de habitação duradoura.

3. Taxas (artigo 17.º)

A taxa do penúltimo escalão manteve-se em 6%, passando a aplicar-se até ao valor de base de € 1 000 000, sendo criado um novo escalão a partir de € 1 000 000, com a taxa fixa de 7,5%.

4. Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades (artigo 49.º)

No âmbito das obrigações associadas ao IMT relativas a notários e outras entidades com funções notariais e de autenticação, foi acrescentado a essas funções o reconhecimento de assinaturas em documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, bem como o reconhecimento de assinaturas nos contratos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º.

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

Benefícios
fiscaisCódigo
Fiscal ao
investimentoImposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscalProcedimento
e Processo
TributárioLei Geral
TributáriaSegurança
SocialSOU
INTERATIVO



Outras disposições de carácter fiscal

1. Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor em 2020 a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

2. Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor em 2020 a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

3. Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

É aprovado o regime que cria a contribuição extraordinária dos fornecedores do SNS de dispositivos médicos.

4. Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor em 2020 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na sua redação atual, com as algumas alterações.

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

Benefícios
fiscaisCódigo
Fiscal ao
investimentoImposto
do selo

IMI

IMT

**Outras
disposições de
carácter fiscal**Procedimento
e Processo
TributárioLei Geral
TributáriaSegurança
Social**SOU
INTERATIVO**



Procedimento e Processo Tributário

1. Contrainteressados em impugnação judicial

Com a introdução de uma alteração ao artigo 104.º do CPPT, o legislador estabelece que ao processo impugnatório é igualmente aplicável o disposto no artigo 57.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

Com esta alteração, pretende-se que, à semelhança do que acontece no restante contencioso administrativo, além da autora do ato impugnado são obrigatoriamente demandados os contrainteressados a quem o processo impugnatório possa diretamente prejudicar ou tenha legítimo interesse na manutenção do ato impugnado. Alarga-se, assim, a legitimidade para intervir no âmbito do processo impugnatório de natureza tributária.

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

Benefícios
fiscaisCódigo
Fiscal ao
investimentoImposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscal

Procedimento e Processo Tributário

Lei Geral
TributáriaSegurança
Social**SOU
INTERATIVO**



Lei Geral Tributária

1. Acerto de contas

Os sujeitos passivos classificados como micro ou pequenas empresas nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que, no momento de pagamento de obrigações tributárias, detenham créditos tributários vencidos e não pagos, podem usufruir do respetivo acerto de contas, pagando apenas a diferença entre o valor a receber e a pagar.

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

Benefícios
fiscais

Código
Fiscal ao
investimento

Imposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscal

Procedimento
e Processo
Tributário

**Lei
Geral
Tributária**

Segurança
Social



**SOU
INTERATIVO**



Segurança Social

1. Pagamentos de entidades públicas a entidades privadas – situação contributiva regularizada

O Estado e as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a 3000 Euros (era 5000) líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.

2. Pagamento de prestações aos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário

Para poderem receber prestações sociais, os trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário devem ter a situação contributiva regularizada.

Na sua versão, anterior dizia-se que teria de ter a situação regularizada até ao termo do 3.º mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação.

3. Despenalização da infração prevista no artigo 151.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

É despenalizado o incumprimento, em 2019, da obrigação de entrega da declaração trimestral de rendimentos, previsto n.º 8 do artigo 151.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

As dificuldades e erros de enquadramento poderão ter justificado esta louvável opção de despenalizar o incumprimento da entrega da declaração trimestral de rendimentos dos trabalhadores independentes.

4. Medidas de transparência contributiva e troca de informações entre a AT e a segurança social

O legislador introduziu uma disposição específica para regular a relação entre a AT e a segurança social, no sentido de maior aproximação e troca de informação. Assim, à semelhança da lista de devedores ao fisco, os contribuintes devedores à segurança social serão objeto de divulgação nos termos definidos na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária.

Estabeleceram-se também um conjunto de obrigações mútuas de troca de informações entre a AT e a segurança social:

1 - A segurança social e a CGA, I. P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I. P., através de modelo oficial.

IAS
e RMMG

IRC

IVA

IRS

Benefícios
fiscaisCódigo
Fiscal ao
investimentoImposto
do selo

IMI

IMT

Outras
disposições de
carácter fiscalProcedimento
e Processo
TributárioLei Geral
Tributária**Segurança
Social****SOU
INTERATIVO**



IAS e RMMG
IRC
IVA
IRS
Benefícios fiscais
Código Fiscal ao investimento
Imposto do selo
IMI
IMT
Outras disposições de carácter fiscal
Procedimento e Processo Tributário
Lei Geral Tributária

Segurança Social

2 - A AT envia à segurança social e à CGA, I. P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração, através de modelo oficial.

3 - A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

5. Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

É condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e aos beneficiários do seguro social voluntário que os mesmos tenham a sua situação contributiva regularizada na data em que é reconhecido o direito à prestação.



SOU INTERATIVO